

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto do serviço de programas “Rádio
Clube Português” do operador Rádio XXI, Lda.**

Lisboa

31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube Português*” do operador Rádio XXI, Lda.

I. Pedido

1. Em 9 de Julho de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube Português*”, do operador Rádio XXI, Lda.

2. A Rádio XXI, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa, frequência 96.6MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 10/LIC-R/2008, de 25 de Novembro de 2008.

3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que apesar de o serviço Rádio Clube Português ter provado “ser um produto de qualidade”, “não conseguiu romper com hábitos muito enraizados na sociedade portuguesa no que se refere a rádios de palavra não tendo conseguido atingir os seus objectivos a nível de audiências”.

Acrescenta que “[n]o ano de 2009 a MCR procurou, num derradeiro esforço de viabilizar o RCP, limitar o serviço de programas a Lisboa e a algumas parcerias onde o produto radiofónico tinha mais aceitação. Foi nesse sentido que há exactamente um ano a Rádio XXI solicitou à ERC a alteração do seu serviço de programas, passando a difundir o serviço de programas “*Rádio Clube Português*” reformulado, mais

concentrado em Lisboa e com uma equipa mais reduzida, limitando-se os custos”, mas “(...) o esforço para viabilizar a RCP não gerou os resultados esperados. As audiências continuaram a descer e o mercado publicitário de rádio continua em retracção”. Ora, refere, “[s]em audiências as rádios não conseguem receitas publicitárias e sem receitas publicitárias os operadores são forçados a diminuir os seus custos.”

Com o pedido formulado, o operador propõe-se apresentar “um projecto de rádio generalista, assente em dois eixos de programação – a informação e a música, a que se pretende inculir um traço comum – a proximidade”, o qual “sendo uma rádio de informação e de companhia terá uma linha musical coerente”.

II. Direito aplicável

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19.º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

6. De acordo com o disposto no art. 19.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O projecto actualmente disponibilizado, sob a designação “Rádio Clube Português”, dá particular enfoque ao “formato de palavra” e à temática informativa/noticiosa, apresentando uma playlist vocacionada para a música dos anos 80 e 90. Sustenta a Requerente, conforme já referido, que o mesmo “não tem conseguido atingir os seus objectivos a nível de audiências”, o que, considerando que o formato representa, do ponto de vista económico, um encargo significativo para o operador, agravado pela crise do mercado publicitário, se traduz num custo insustentável.

8. Quanto às alterações às características do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, informa que o projecto mantém o cariz generalista “[assumindo] a sua vocação de “rádio de Lisboa e [convidando] para a sua antena personalidades da nossa cidade sejam nos campos social, económicos, culturais, políticos, etc”. Apresenta-se como um projecto “de informação e de companhia”, com uma componente musical composta por “êxitos dos anos 50, 60 e 70, e incluindo também os êxitos da música brasileira, da música portuguesa e também os clássicos franceses e italianos”.

A Requerente propõe-se “ultrapassar as quotas definidas para a música portuguesa, inclusive a sub-quota de música cantada em português por portugueses”, apresentando “[a]o nível da informação (...) uma rádio com vários noticiários ao longo do dia sendo que alguns serão centrados em informações com cariz sobretudo local”, incluindo, também, “[r]ubricas sobre o tempo e o acompanhamento do trânsito de Lisboa”, bem como “os títulos dos diversos jornais, analisando-se os assuntos do dia, seja a nível do desporto, cultura, economia, política, temas internacionais, etc”.

A grelha de programação divide-se em cinco grandes blocos, acompanhando o passar do dia, apresentando 10 blocos informativos de Segunda a Sexta-feira, três dos quais dirigidos à localidade para a qual o operador está licenciado. Aos Sábados e Domingos são identificados apenas três blocos informativos, todos de cariz local.

9. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina,

com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

A ora Requerente é o único operador generalista licenciado para o concelho de Lisboa, pelo que se afigura imprescindível que, enquanto tal, assegure os fins da actividade de radiodifusão, em particular os fins específicos dos serviços de programas locais, consagrados no artigo 9º da Lei da Rádio.

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

A Requerente compromete-se respeitar o cumprimento da quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44.º-A e 44.º-C da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

10. De acordo com os esclarecimentos prestados, os recursos técnicos e humanos afectos ao projecto serão os necessários para assegurar a sua regular execução, sendo identificados como responsável pela programação Miguel Cruz, como responsável de informação o jornalista Nuno Castilho de Matos, e ainda três animadores e dois jornalistas.

11. Relativamente ao estatuto editorial é apresentado um novo, adaptado ao formato que o operador pretende seguir (v. fl. 5 do processo), o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

12. No que concerne ao pedido de alteração de denominação para “Star FM”, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se o registo no INPI da marca “Star FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual, mediante declaração junta aos autos, concede autorização para a sua utilização pela Rádio XXI, Lda.

Confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares, susceptíveis de confusão, com a denominação “Star FM”.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “Star FM”.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube Português*”, disponibilizado pelo operador Rádio XXI, Lda., o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º Estatutos da ERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para “Star FM”.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto nos artigos 44.º-A e seguintes da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira